



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001654/2004-40
Recurso Embargos
Acórdão nº **1201-006.318 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de abril de 2024
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado ITAÚ RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO DE CÁLCULO.

Devem ser acolhidos os embargos inominados que apontam erro no cálculo da base tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Fredy José Gomes de Albuquerque, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

A DEVAT08, unidade da RFB responsável pela preparação do presente processo, interpôs embargos inominados (fls. 559) com a finalidade de aperfeiçoar o Acórdão nº 1201-005.579 (fls. 543), prolatado por esta turma de julgamento. Os embargos foram admitidos por meio de despacho decisório emitido pelo presidente desta turma julgadora (fls. 565).

O presente processo trata de lançamentos tributários para exigir IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (fls. 45), relativos aos anos 1999 e 2000, bem como juros de mora e multa de ofício (75%). A fiscalização constatou que o contribuinte deveria ter oferecido à tributação a remuneração pela cessão temporária do usufruto de ações de empresas em que detinha

participação societária, conforme o Termo de Verificação de fls. 34, de onde se extrai o seguinte excerto:

Diante do acima exposto, constata-se que a ITAÚ RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A. equiparando a relação jurídica entre proprietário/cedente e usufrutuário, como sendo idêntica à relação jurídica entre investidora e investida, eis que apropriou, erroneamente, os valores recebidos em pagamento pela cessão temporária do exercício do usufruto de ações/quotas de empresas investidas, como sendo decorrentes de dividendos/lucros derivados dessas mesmas ações/quotas de capital, deixou de adicionar os referidos valores à base de cálculo do I.R.P.J., da C.S.LL, do P.I.S. e da COFINS.

O contribuinte impugnou os lançamentos tributários (fls. 68). A impugnação foi julgada por meio do Acórdão nº 6.556, da DRJ Fortaleza (fls. 115), pelo qual foi mantida a exigência tributária.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 139), o qual foi julgado por meio do Acórdão 107-09.293 (fls. 328). Nessa decisão, foi exonerada a exigência relativa ao ano 1999, por decadência, e foi exonerada em parte a exigência relativa a 2000, para adequar a tributação ao regime de competência, pelo qual a receita deve ser apropriada *pro rata tempore*, durante o período do contrato, conforme o seguinte excerto (fls. 336):

Com estas considerações, conheço do recurso para acolher a preliminar de decadência, afastando da exigência o lançamento das contribuições até outubro de 1999 e no mérito dar parcial provimento ao recurso para reduzir o valor tributável do IRPJ e da CSLL, constantes do Auto de Infração para o período de apuração 12/99 para RS 15.396.371,58, mantendo-se inalterado o valor relativo ao fato gerador 12/2000 em RS 64.860.000,00, pois não se pode agravar a exigência nesta fase de julgamento, bem como reduzir o valor tributável do PIS e da COFINS do período de apuração 11/00 para RS 765.309,73.

A Fazenda Nacional apresentou recurso especial contra essa decisão (fls. 341), o qual foi admitido por meio do despacho de fls. 346.

O contribuinte apresentou contrarrazões ao referido recurso especial e também apresentou embargos de declaração (fls. 365) contra a decisão do recurso voluntário, requerendo que fosse saneada contradição entre a decisão de apropriar a receita pelo regime de competência (*pro rata tempore*) e a decisão de manter a exigência nos valores lá apontados, conforme o seguinte excerto (fls. 367):

6. A embargante preparou o quadro anexo (doc. 05), demonstrando os valores apurados segundo o critério exposto na decisão (regime de competência - apropriação pro-rata) e os valores mencionados no acórdão embargado.

7. Da análise do quadro, verifica-se que a conclusão do acórdão estaria em consonância com a decisão de adoção da apropriação da receita pelo regime de competência se apresentasse os seguintes valores:

IRPJ e CSLL

- para o período de 12/99 - RS 15.354.419,62;

- para o período de 12/00 - R\$ R\$ 2.073.150,68.

PIS/COFINS

- para o período de 11/00 - R 236.931,51.

8. Assim, resta demonstrada a contradição existente no acórdão embargado, que não apropriou a receita pelo regime de competência, conforme decidido por essa Câmara no julgamento.

A contradição foi reconhecida e o colegiado reuniu-se para saneá-la, por meio do Acórdão n.º 1201-002.074 (fls. 452). A solução dada à referida contradição foi a ratificação da adoção do regime de competência, nos seguintes termos (fls. 459):

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 44) esclareceu que a constituição do crédito tributário foi efetivada "nas datas dos respectivos recebimentos, ou seja, quando da auferição da disponibilidade econômica e jurídica das referidas importâncias":

[...]

Todavia, adotando o regime de competência *pro rata tempore*, imprescindível a revisão do crédito tributário, segundo esse critério.

Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração, ratificando o regime de competência *pro rata tempore* inclusive para o IRPJ/CSLL (dezembro/2000) e PIS/COFINS (novembro/2000).

Essa decisão foi alvo de novos embargos de declaração, dessa vez pela Fazenda Nacional.

O embargante afirmou que não restou claro o valor reconhecido como devido segundo o regime de competência, conforme o seguinte excerto (fls. 463):

Explica-se: O contribuinte instruiu os embargos de declaração por ele opostos com tabela — transcrita no acórdão ora embargado - em que constam os valores que, no seu entender, seriam devidos caso se adotasse o regime de competência. Tais embargos foram acolhidos para ratificar que a apropriação da receita deve observar o regime de competência. O Colegiado, entretanto, nada tratou dos cálculos apresentados pelo contribuinte.

Esta Procuradoria entende que a Turma decidiu ratificar tão somente a necessidade de observância do regime de competência e não os valores apresentados na tabela pelo contribuinte, cabendo à DRF efetuar o cálculo do montante devido e do valor exonerado.

Todavia, considerando que esta Procuradoria identificou, de plano, erro substancial no cálculo apresentado pelo contribuinte e a fim de evitar dúvidas na execução do julgado, faz-se mister que a Turma se manifeste para esclarecer a extensão do provimento dos embargos opostos pelo sujeito passivo.

A alegada obscuridade foi reconhecida por meio do despacho de fls. 468, o que levou ao novo julgamento. Ao apreciar aquele feito, o colegiado acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para esclarecer que foram mantidas as exigências tributárias relativas ao ano 2000 tendo como base de cálculo, segundo o regime de competência, os seguintes valores: IRPJ e CSLL - R\$ 10.810.000,00; PIS e COFINS - R\$ 5.405.000,00.

Essa decisão foi alvo de novos embargos de declaração, agora de autoria do contribuinte.

O embargante afirma que o acórdão embargado seria (i) contraditório quando definiu uma nova fórmula de cálculo do rateio aplicável, baseada no rateio em meses e não no rateio em dias; (ii) omissis quando deixou de considerar a decisão original que já havia adotado o rateio em dias e quando deixou de se manifestar sobre uma alegação de nulidade pelo erro na base de cálculo. Transcrevem-se os trechos mais relevantes dos embargos (fls. 501):

4. O acórdão embargado incorreu, primeiramente, em contradição, ao proceder o julgamento ULTRA PETITA do caso. Isso porque, muito embora a matéria embargada pela União e admitida pelo CARF ter se referido unicamente à definição do período de vigência do contrato de Usufruto Oneroso (de 01 ou 03 anos/ 1.095 ou 339 dias), o acórdão embargado foi além do que lhe foi devolvido, definindo nova forma de cálculo do pro-rata tempore. Explica-se:

[...]

12. Nota-se, portanto, a contradição no acórdão, que, ao invés de esclarecer o ponto considerado obscuro pela União Federal (vigência do contrato), resolveu aplicar nova metodologia na apropriação das receitas de usufruto, calculando os valores pela proporção dos meses de vigência do contrato celebrado em 2000 (novembro e dezembro) ou invés do número de dias em que o contrato esteve vigente naquele período (35 dias).

13. Note-se que a leitura do despacho de admissibilidade dos Embargos de Declaração da União, deixa clara que a admissão do recurso fazendário se deu em relação à interpretação sobre o período de apuração da receita e não a sua forma de cálculo:

[...]

14. Ademais, além de contraditório, o acórdão foi omissis ao que constava nos autos, especialmente em relação à decisão do Conselho que, em seu corpo, já efetuou o recálculo dos valores pelo regime de competência apropriando, proporcionalmente, as receitas pelo número de dias de vigência dos contratos, bem como em relação ao limite da lide trazido pelos embargos de declaração opostos pela União Federal (data de vigência do contrato celebrado com a Itaú Seguros S/A).

15. Não bastasse isso, a decisão foi omissa, inclusive, em relação à nulidade do lançamento pelo erro na base de cálculo, na medida em que a autoridade fiscal autuou os valores recebidos pelo regime de caixa enquanto que o correto, como confirmou a decisão embargada, seria a aplicação do regime de competência no cálculo dos valores objeto dos contratos de usufruto autuados.

Esses embargos de declaração do contribuinte foram parcialmente admitidos por meio do despacho de fls. 509, pelo qual foi reconhecida uma obscuridade na escolha do critério de rateio em meses e, *ex officio*, foi indicado um erro na afirmação, contida no acórdão embargado, de que as exigências tributárias relativas ao ano 1999 haviam sido exoneradas em decisão anterior, quando apenas parte dessas exigências teriam sido exoneradas, conforme o seguinte excerto (fls. 513):

Adiciono, com base no que prescreve o art. 66 do Anexo II do RICARF, que constato que o relator, no voto condutor do acórdão de embargos 1201002.880 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, na Sessão de 15 de abril de 2019, por duas vezes sugere que houve exoneração (por decadência) da tributação de IRPJ/CSLL relativa ao ano calendário 1999. Destaco os trechos:

[...]

Mas o primeiro acórdão (Acórdão 10709.293) que decidiu a lide, e o acórdão de embargos que o seguiu, mantém a tributação de IRPJ/CSLL referente ao ano calendário 1999, parcialmente: A decadência alcançou apenas as tributações do PIS e da Cofins, mas não às relativas ao IRPJ/CSLL. A redução nas tributações de IRPJ/CSLL relativa a 1999 deveu-se à aplicação do regime de competência, com cálculo da base determinada pro rata dia. Repito os termos do primeiro acórdão (Acórdão 10709.293):

O colegiado acolheu os embargos de declaração (fls. 543), com efeitos infringentes, nos seguintes termos:

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e acolher os embargos inominados para corrigir as bases tributáveis das exigências em tela, de forma que o julgamento do recurso voluntário passa a ter o seguinte conteúdo:

- i) reduzir a base tributável do IRPJ e da CSLL com fato gerador em 31/12/1999 para R\$ 14.674.666,67;
- ii) reconhecer a decadência das obrigações tributárias de PIS PASEP e COFINS com fato gerador em 31/10/1999;
- iii) manter a base tributável do IRPJ e da CSLL com fato gerador em 31/12/2000 conforme os lançamentos tributários;
- iv) reduzir a base tributável do PIS/PASEP e COFINS com fato gerador em 30/11/2000 para R\$ 540.500,00.

Novos embargos foram apresentados, desta vez pela unidade responsável pela execução da solução adotada, em que são apontados erros de cálculo na tabela contida no acórdão recorrido cuja finalidade era apontar as parcelas mensais que compõem a base de cálculo do tributo anual. O erro estaria na soma dessas parcelas, conforme o seguinte excerto (fls. 561):

Do Pedido:

No caso presente, percebe-se o erro de cálculo existe na tabela acima, conforme se demonstra abaixo:

Itaú Seguros	TOTAL
-	244.577,78
-	7.337.333,33
-	7.337.333,33
TOTAL 1999	14.674.666,67

Esse somatório de 1999 totaliza, na verdade, o valor de R\$ 14.919.244,46, e não R\$ 14.674.666,67.

Já para o ano de 2000:

-	7.337.333,33
-	7.337.333,33
-	7.337.333,33
-	7.337.333,33
-	7.337.333,33
-	7.337.333,33
-	7.337.333,33
-	7.337.333,33
-	7.337.333,33
-	7.337.333,33
-	7.092.755,56
540.500,00	540.500,00
5.405.000,00	5.405.000,00
TOTAL 2000	79.318.833,33

O valor total correto é R\$ 79.074.255,61 e não os R\$ 79.318.833,33 apurados na tabela acima.

Para o ano de 2000, essa diferença não altera o resultado, pois o valor lançado no auto de infração é R\$ 64.680.000,00, que será o valor que servirá de base tributável após a atualização do resultado. Para 1999, entretanto, haverá mudança na base tributável.

Esses embargos foram admitidos (fls. 565) e são o objeto do presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

Conforme já apontado no despacho decisório de fls. 565, os embargos devem ser admitidos.

Analisando a tabela apontada nos embargos e contida no acórdão recorrido, verifico que existem, de fato, erros na totalização das bases de cálculo mensais e na totalização das bases de cálculo anuais. Os valores corretos estão apontados na seguinte tabela e estão conforme a petição de embargos:

Competência	Itaú Seguros	Cia Itaú Cap	Corcon Part	Itaú Seguros	TOTAL
10/1999 (1/30)	195.000,00	48.472,22	1.105,56	-	244.577,78
11/1999	5.850.000,00	1.454.166,67	33.166,67	-	7.337.333,34
12/1999	5.850.000,00	1.454.166,67	33.166,67	-	7.337.333,34
				TOTAL 1999	14.919.244,46
01/2000	5.850.000,00	1.454.166,67	33.166,67	-	7.337.333,34
02/2000	5.850.000,00	1.454.166,67	33.166,67	-	7.337.333,34
03/2000	5.850.000,00	1.454.166,67	33.166,67	-	7.337.333,34
04/2000	5.850.000,00	1.454.166,67	33.166,67	-	7.337.333,34
05/2000	5.850.000,00	1.454.166,67	33.166,67	-	7.337.333,34
06/2000	5.850.000,00	1.454.166,67	33.166,67	-	7.337.333,34
07/2000	5.850.000,00	1.454.166,67	33.166,67	-	7.337.333,34
08/2000	5.850.000,00	1.454.166,67	33.166,67	-	7.337.333,34
09/2000	5.850.000,00	1.454.166,67	33.166,67	-	7.337.333,34
10/2000 (29/30)	5.655.000,00	1.405.694,44	32.061,11	-	7.092.755,55
11/2000 (3/30)	-	-	-	540.500,00	540.500,00
12/2000	-	-	-	5.405.000,00	5.405.000,00
				TOTAL 2000	79.074.255,61

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos nominados, com efeitos infringentes, para corrigir as bases tributáveis das exigências em tela, nos termos da tabela acima, de forma que o julgamento do recurso voluntário passa a ter o seguinte resultado:

- i) reduzir a base tributável do IRPJ e da CSLL com fato gerador em 31/12/1999 para R\$ 14.919.244,46;

- ii) reconhecer a decadência das obrigações tributárias de PIS/PASEP e COFINS com fato gerador em 31/10/1999;
- iii) manter a base tributável do IRPJ e da CSLL com fato gerador em 31/12/2000 conforme os lançamentos tributários;
- iv) reduzir a base tributável do PIS/PASEP e COFINS com fato gerador em 30/11/2000 para R\$ 540.500,00.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque